

COMPETITIVIDADE TRIBUTÁRIA NA TEORIA E NO PAPEL

Em setembro de 2015, durante o 37.º Fórum da Associação Nacional dos Profissionais de Vendas em Celulose, Papel e Derivados (Anave), apresentamos algumas reflexões e trocamos uma série de ideias com grandes especialistas do setor a respeito da difícil questão da competitividade tributária brasileira, em especial no momento de profunda crise conjuntural em que vivemos.

Parte dessas reflexões pode ser aqui compartilhada com o leitor da O Papel, a começar por uma visão geral do chamado “problema econômico” e sua relação com a questão tributária. Mais adiante, veremos em termos reais a situação brasileira em relação ao ambiente de negócios criado por nosso sistema tributário atual e as perspectivas nessa área.

O problema econômico e a tributação

O que produzir? Como produzir? Para quem produzir? Essas três questões integram o problema econômico sobre o qual age, na visão econômica clássica, a chamada “lei de mercado”, alocando recursos e agentes de produção, de acordo com as variáveis da oferta e da procura, chegando-se a determinado ponto de equilíbrio.

O tributo interfere diretamente no equilíbrio econômico, provocando aumento no preço de produtos e serviços, diminuindo a quantidade naturalmente demandada e resultando na criação do chamado “peso morto” do tributo. Afinal, “os impostos causam peso morto porque impedem que os compradores e vendedores obtenham alguns dos ganhos de comércio”, de tal sorte que “as perdas para os compradores e para os vendedores a partir da implementação do imposto superam a receita obtida pelo governo” (MANKIWI, 2005).

O peso do tributo é perdido de maneira ainda mais concreta na exata proporção em que não houver adequação ao conjunto de bens e serviços que se espera receber do Estado. Qualquer cidadão é capaz de sentir o excessivo peso do tributo quando não recebe a devida prestação dos serviços prometidos pelo aparato estatal, ao passo que considerará leve a carga tributária se o valor pago estiver sendo bem aplicado no fornecimento de bens e serviços de utilidade pública.

A variável tributo, portanto, é um importante elemento a ser computado na equação do problema econômico, representando o preço para se produ-

zir ou comercializar determinado bem econômico em determinada jurisdição estatal. De certa forma, trata-se do preço que se paga pelos bens e serviços públicos ofertados em cada jurisdição, de sorte que, tal como qualquer outro bem econômico, irá sempre encontrar seu ponto de equilíbrio com a demanda dos agentes econômicos por uma jurisdição onde possam produzir ou comercializar seus bens ou serviços auferindo a lucratividade esperada.

Isso significa a resposta às perguntas “o que produzir?”, “como produzir?” e “para quem produzir?” inclui, antes de tudo, saber a carga tributária incidente sobre o bem ou serviço a ser produzido, se essa carga tributária oscila ou não segundo a forma como se produz e, diante desses fatos, se é economicamente justificada a produção ou a venda do bem econômico naquele determinado mercado, haja vista, inclusive, os serviços e a estrutura públicos colocados à disposição do agente econômico naquela jurisdição, à custa dos tributos ali exigidos.

Juntamente com outros fatores econômicos que distorcem a alocação de recursos puramente derivada da oferta e da procura – concentração econômica, imobilidade dos fatores de produção, *sunk costs*, barreiras à entrada, assimetria informacional, externalidades, etc. – o tributo interferirá no equilíbrio de mercado de acordo com a dinâmica verificada em cada relação econômica, representando efetiva perda de bem-estar econômico, em especial para aquele que ao final do dia detiver menor poder econômico.



ARQUIVO PESSOAL

POR JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA

ADVOGADO TRIBUTARISTA EM SÃO PAULO, FUNDADOR DO BRATAX (WWW.BRATAX.COM.BR), MESTRE EM DIREITO TRIBUTÁRIO PELA FACULDADE DE DIREITO DA USP, JUIZ DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (DE 2008 A 2015), MEMBRO DO CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO E AUTOR DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E TRIBUTAÇÃO À LUZ DO ARTIGO 146-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (IBDT-QUARTIER LATIN, 2008)

Email: brz@bratex.com.br

Poderemos eventualmente nos deparar também com agentes em situação de concorrência desleal, alimentada justamente pela economia fiscal ilicitamente obtida, o que deve ser da mesma forma reprimido pelos mecanismos estatais de defesa da concorrência

A partir das lições de Edwin R. A. SELIGMAN (1910), é possível dizer que o ônus econômico do tributo acaba sendo efetivamente suportado pelo lado mais fraco das relações econômicas estabelecidas pelo agente, movimentando-se ao longo dessas relações de acordo com um dos seguintes caminhos: (i) repercussão “para a frente” / *shifting forward*: o tributo é embutido no preço do bem ou serviço e repassado ao próximo elo da cadeia; (ii) repercussão “para trás” / *shifting backward*: repassa-se o encargo fiscal ao elo anterior da cadeia, na forma de redução do preço pago pelo produtor do bem ou serviço aos seus fornecedores de outros bens ou serviços; (iii) capitalização / *amortization*: quem arca com o ônus do tributo é o acionista, que vê reduzida a lucratividade da empresa, em consequente prejuízo ao recebimento de seus aguardados dividendos.

O tributo poderá percorrer outro caminho pelo fenômeno da transformação / *transformation*, tendo seu ônus financeiro absorvido por alguma revisão do processo produtivo do agente econômico, como, por exemplo, substituindo-se determinado insumo por outro mais barato, revisando-se determinado processo industrial mediante ajuste mais aprimorado e com menor desperdício de recursos, entre outras possibilidades – isso tudo, é claro, imaginando-se sempre que tenha havido o pagamento do tributo em um primeiro momento, o que pode ser eventualmente evitado mediante práticas legítimas ou ilegítimas de planejamento tributário. No primeiro caso, podemos dizer que, até certo ponto, estaríamos diante do próprio fenômeno da transformação, no qual a revisão de determinados processos, estruturas comerciais, negociais ou jurídicas resulta na redução da carga tributária que se pretende impor, evitando-se, assim, a própria incidência fiscal.

Já no caso da falta de pagamento do tributo por meios ilegítimos e ilegais, além de podermos nos deparar com situações de concorrência proibida (isto é, atividade econômica realizada à total margem da lei, devendo ser criminalizada, fiscalizada e combatida pelo aparato estatal), poderemos eventualmente nos deparar também com agentes em situação de concorrência desleal, alimentada justamente pela economia fiscal ilicitamente obtida, o que deve ser da mesma forma reprimido pelos mecanismos estatais de defesa da concorrência.

O SBDC

No Brasil, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), do Ministério da Justiça, e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae), do Ministério da Fazenda, regulando-se pelas normas previstas na Lei n.º 12.529/2011.

Basicamente, o Cade exerce a atividade jurisdicional na esfera administrativa, de controle dos atos de concentração econômica e de punição às práticas que possam configurar infrações à ordem econômica.

Pela via dos atos de concentração, controla-se o nível do campo de jogo (*level playing field*) buscando-se assegurar que todos os agentes de mercado participem da competição econômica em condições de igualdade, sem que, em razão do abuso de poder econômico, se criem situações de concorrência imperfeita ou monopolística, oligopólio ou monopólio.

De outro lado, a fiscalização, o controle e a punição dos atos de concorrência desleal asseguram que entre os jogadores não haja condutas indesejadas, tais como discriminação de preços, prática de preços predatórios, concorrência proibida, cartel, concorrência parasitária, imposição de barreiras artificiais, divisão de mercados, fixação de preços de revenda, venda casada e recusa de negociação, entre outras ocorrências.

Mantendo-nos nas metáforas futebolísticas, portanto, o SBDC ocupa-se de assegurar que o campo de jogo não esteja inclinado em benefício de nenhum dos agentes econômicos envolvidos na partida, assim como fiscalizar o *fair play*, identificando e punindo jogadas proibidas, condutas antidesportivas e práticas violentas.

Além das entidades que compõem o SBDC, os órgãos reguladores de diferentes setores exercem medidas preventivas e repressivas ao abuso do poder econômico, entre os quais a Aneel, a Anatel, a ANP, a Anvisa, a ANS, a ANTT, a Antaq e a Ancine, incluindo ainda o Banco Central do Brasil. Também não pode ser ignorado o importante papel do Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio (MDIC), exercendo especial controle sobre o comércio internacional, mediante políticas de imposição de medidas de salvaguarda e compensatórias, bem como direitos antidumping, juntamente com o Ministério da Fazenda.

Não obstante nenhum dos órgãos do SBDC interfira diretamente na questão tributária, mesmo quando a identificam como fator de distorção da concorrência, há muito já reconhecem a relevância dessa interconexão, posicionando-se no sentido de recomendar a adoção de políticas e medidas de repressão às distorções concorrenciais provocadas pela legislação fiscal.

A esse respeito, ainda hoje se reconhece a importância da Consulta n.º 38/99, respondida pelo Cade ao Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE), que, de certa forma, fomentou importante alteração no texto da Constituição Federal de 1988, promovida em 2003 pela Emenda Constitucional n.º 42, que inseriu em seu texto o Artigo 146-A, prevendo a possibilidade de utilização de “critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência”.

Essa mudança do texto constitucional colocou o Brasil na vanguarda do trato ao princípio da livre concorrência diante do impacto da legislação tributária, o que até então podia ser encontrado apenas nas diretrizes europeias relativas às limitações aos chamados State Aids, conceito esse no qual se podem enquadrar os regimes fiscais especiais, que, embora não impliquem transferência direta de recursos do Estado, colocam os beneficiários em situação financeira mais favorável dos que a de outros contribuintes (EU:C:2013:525).

Por meio do Artigo 146-A, o Brasil não só consagrou expressamente o princípio da neutralidade tributária perante o fenômeno concorrencial, como também autorizou a utilização do tributo como ferramenta de prevenção ao desequilíbrio da concorrência, ferramenta de elevado grau de complexidade e de também elevado potencial de dano à própria concorrência, se não utilizada adequadamente. Daí porque, em nossa visão (BRAZUNA, 2008), trata-se de instrumento de aplicação extremamente limitado e, até o momento, não regulamentado por lei.

Defesa da concorrência e tributação

A nosso ver, portanto, o Artigo 146-A da Constituição contém uma regra de outorga de competência que autoriza o legislador infraconstitucional a manipular os critérios da norma de incidência tributária, com o objetivo de, criando regimes mais ou menos gravosos de tributação, gerar efeitos indutores de comportamento dos agentes econômicos, com o propósito de prevenir desequilíbrios concorrenciais, que podem ser provocados por falhas estruturais no mercado ou por comportamentos desleais, como já vimos acima.

Nosso entendimento, porém, é o de que tal competência somente pode ser exercida pelo governo federal e mediante lei complementar, sem prejuízo do poder de a própria União, pelos órgãos que compõem o SBDC, utilizar os instrumentos preventivos e repressivos de proteção à livre concorrência que lhe são próprios e que já existem.

Assim entendemos, basicamente, pelos seguintes motivos: (i) mantém-se a coerência com a concentração da competência material para a defesa da concorrência, a qual se encontra nas mãos do governo federal (se não há “Cades” estaduais e municipais, que lógica haveria em autorizar Estados, Distrito Federal e municípios a editarem normas tributárias de prevenção aos desequilíbrios concorrenciais?); e (ii) conseqüentemente, evita-se a profusão de normas indutoras estaduais, distritais e municipais que, com o nobre propósito de “prevenir” desequilíbrios concorrenciais, bem poderiam elas próprias provocar desbalanceamentos no *playing field*.

Prova desse risco é a situação histórica da chamada “guerra fiscal” existente no sistema tributário brasileiro, não limitada apenas à dinâmica da concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem autorização unânime no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Também há “guerra fiscal na disputa entre municípios pelo pagamento do ISS pelos contribuintes prestadores de serviços, o que, desde 2002, levou à alteração do texto constitucional para se proibir expressamente que qualquer município brasileiro reduza suas alíquotas de ISS para patamares inferiores a 2% ou conceda qualquer tipo de isenção, incentivo ou benefício fiscal que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária abaixo desse limite (Artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), enquanto não houver lei complementar que discipline tal matéria.

Além disso, o caos da legislação tributária brasileira prova o seguinte: quanto menor o número de normas fiscais que pretensamente objetivem induzir comportamentos dos agentes econômicos, mais próximos estaremos de um sistema tributário neutro, sob o ponto de vista da proteção à livre concorrência.

Desafios criados pela Constituição de 1988 para a neutralidade e a simplicidade necessárias

É consabido que nossa Carta Cidadã criou um emaranhado legislativo ao veicular um sem número de garantias e objetivos constitucionais a serem alcançados pelo Estado brasileiro, entre os quais: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades tanto sociais quanto regionais e a promoção do bem de todos.

Para atingir muitos desses objetivos, autorizou-se o uso da norma tributária como ferramenta, criando-se, então, o grande desafio de se encontrar o ponto de equilíbrio em termos de tratamento tributário isonômico, dentro do contexto de uma Constituição na qual as exceções parecem ser a regra.

Sabe-se que a isonomia não equivale ao ideal absoluto da busca de um mundo de seres humanos idênticos, mas sim à igualdade jurídico-formal e de caráter relativo, na qual se devem tratar

os iguais de maneira igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades, aceitando-se a discriminação de tratamento, mas nunca o arbítrio. A distinção entre discriminação e arbítrio encontra-se justamente em: (i) identificação de um fator de discriminação que a Constituição autoriza e (ii) correlação lógica concreta entre o fator de discriminação e o tratamento desigual por ele determinado (correlação entre o fator de *discrimen* e a discriminação).

A Constituição autoriza expressamente, em primeiro lugar, a discriminação de tratamento tributário em razão da capacidade contributiva, donde derivam outras hipóteses discriminatórias, como a progressividade fiscal e a seletividade de determinados tributos, além das imunidades constitucionais subjetivas.

Também há autorização para discriminações com relação ao tratamento tributário benéfico às sociedades cooperativas; às microempresas e empresas de pequeno porte; à diferenciação de bases de cálculos e alíquotas das contribuições sociais em razão da atividade econômica, da utilização de mão de obra e do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho; à seleção de setores de atividade econômica para os quais as contribuições sociais sobre receita ou faturamento e sobre importações poderão ser não cumulativas; à promoção do equilíbrio socioeconômico entre diferentes regiões do País, mediante a instituição de tributos federais de maneira não uniforme; à progressividade do ITR para desestimular a manutenção de propriedades rurais improdutivas e à progressividade do IPTU para promover a função social da propriedade urbana; à tributação diferenciada de produtos e serviços de acordo com o impacto ambiental (tributação ecológica), entre outras questões.

À luz de todas essas hipóteses, a proteção constitucional à livre concorrência deve ser vista dentro de um contexto mais específico, no qual o *level playing field* não é simplesmente plano, sem nenhum tipo de inclinação. Devemos conviver com inumeráveis intervenções autorizadas e desejadas pela Constituição, mas que devem ser muito bem ponderadas e harmonizadas com o princípio da livre concorrência, o que se faz por meio de análises guiadas pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Exemplo disso é a situação da tributação diferenciada do IPI sobre o açúcar, com base em alíquotas distintas de acordo com o Estado de produção, o que foi considerado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 344.331-3-PR, entre outros), sob o entendimento de que, mediante tal discriminação, seriam equalizados os custos de produção para todos os agentes econômicos independentemente de sua localização – ou seja, a diferenciação de alíquotas serviria ao objetivo de reduzir desigualdades regionais e promover o desenvolvimento nacional, não obstante pudesse, aparentemente, colocar os agentes produtores

dos Estados beneficiados em situação aparentemente vantajosa perante os demais, em violação ao princípio da livre concorrência.

Isso, porém, não quer dizer que se possa criar um campo de jogo totalmente desnivelado, escorregadio e esburacado nem que – pior ainda – tais condições adversas possam afetar negativamente apenas uma parcela ou alguns poucos agentes econômicos de determinados mercados.

Infelizmente, parece ser essa a situação que se tem criado com razoável frequência e nos mais variados segmentos econômicos, com a construção de um sistema tributário pautado mais nas exceções do que nas regras, de modo a torná-lo complexo, incongruente, ilógico e, por todos esses motivos, fator de competitividade extremamente negativo para aquele que não o consegue controlar. Assim, a complexidade tributária age em desfavor da livre concorrência e da neutralidade buscada pela Constituição.

O alto preço para se produzir ou comercializar determinado bem econômico no Brasil, representado por tal complexidade tributária, faz com que aqui se consigam estabelecer apenas os agentes econômicos com níveis mais elevados de apetite por risco. Quanto maior esse apetite, maior a margem de lucro buscada; quanto maior a margem de lucro almejada, maior a necessidade de controle das variáveis de risco e de utilização dessas mesmas variáveis como barreiras à entrada de novos competidores.

Forma-se, assim, um ciclo vicioso em que o agente detentor de poder econômico poderá influir sobre o processo de construção da norma tributária de exceção, capturando o legislador responsável por sua edição e criando um ambiente fiscal ainda mais propício ao aumento de seu poder e, conseqüentemente, à limitação da livre concorrência.

Enquanto isso, a complexidade tributária afastará outros agentes e impedirá a pulverização da oferta de bens e serviços, beneficiando a concentração do poder econômico.

A tributação como fator competitivo

A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE (MATTHEWS, 2011) identifica 12 pilares de medição do índice de competitividade de uma economia nacional, dos quais uma grande parcela é afetada pela questão tributária.

O primeiro desses pilares é a **qualidade das instituições** do País. Aqui, a tributação poderá ser medida favoravelmente, conforme: a arrecadação tributária ocorra de maneira aceitável e justa, promovendo a maior adesão possível ao pagamento voluntário dos tributos exigidos; a administração tributária seja efetiva no combate à evasão fiscal; haja reduzidos índices de corrupção na administração tributária, atuando de maneira consistente e imparcial, o que tornará o sistema tributário previsível e encorajador ao investimento; a gestão fiscal seja eficiente e com reduzi-

dos gastos no processo de pagamento dos tributos e com custos de conformidade fiscal (*tax compliance*); as políticas fiscais sejam estabelecidas de maneira transparente, com a revisão constante dos gastos públicos; e seja elevado o nível de governança corporativa dos agentes econômicos locais, conduzindo os negócios de forma honesta e ética.

Outro pilar bastante importante diz respeito ao **ambiente macroeconômico**, em relação ao qual a política fiscal do País deve ter por objetivo a arrecadação de recursos suficientes para financiar os gastos públicos, mantendo-se níveis sustentáveis de déficit e dívida públicos. Além disso, a estabilidade do ambiente macroeconômico também deve carregar consigo a estabilidade de alíquotas e regimes fiscais, o que novamente contribui para a previsibilidade das decisões econômicas, dos investimentos e da formação de poupança.

A tributação igualmente influenciará: no **nível de educação e treinamento**, na medida em que pode interferir nas decisões relativas a investimentos em educação superior e treinamento profissional; na **eficiência do mercado local de bens e serviços**, se os regimes fiscais existentes provocarem distorções nos sinais de mercado e, assim o fazendo, estimularem o empreendedorismo e os investimentos; na **eficiência do mercado de trabalho**, se a tributação pessoal da renda e a cobrança de contribuições para a seguridade social incentivarem a produtividade e não representarem barreiras à mobilidade dos fatores de produção; no **desenvolvimento do mercado financeiro**, se não houver impactos fiscais que distorçam a alocação de recursos entre poupadores e investidores, devendo ser neutra a escolha entre o financiamento de investimentos por dívida ou *equity*; no **tamanho do mercado doméstico**, no nível de **sofisticação de negócios** e, finalmente, no **preparo e na inovação tecnológica** de cada País.

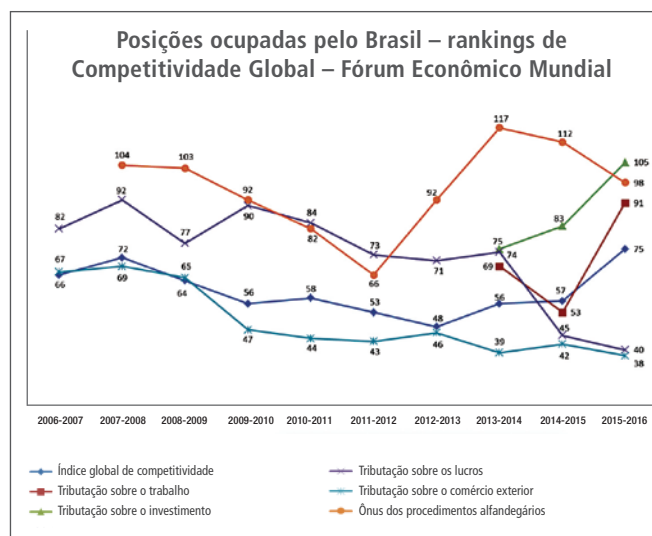
Em reconhecimento a essa realidade, o *Relatório de Competitividade Global*, anualmente produzido pelo Fórum Econômico Mundial, busca medir objetivamente ao menos cinco elementos relacionados à questão tributária (efeito da tributação no incentivo ao investimento; tributação total sobre lucros; ônus dos procedimentos alfandegários; tributação sobre o comércio internacional e efeitos da tributação no estímulo ao trabalho), além de realizar pesquisas de opinião a respeito da competitividade de cada País, pesquisas essas nas quais não raras vezes o tema fiscal surge espontaneamente como elemento de grande relevância.

A situação real do Brasil

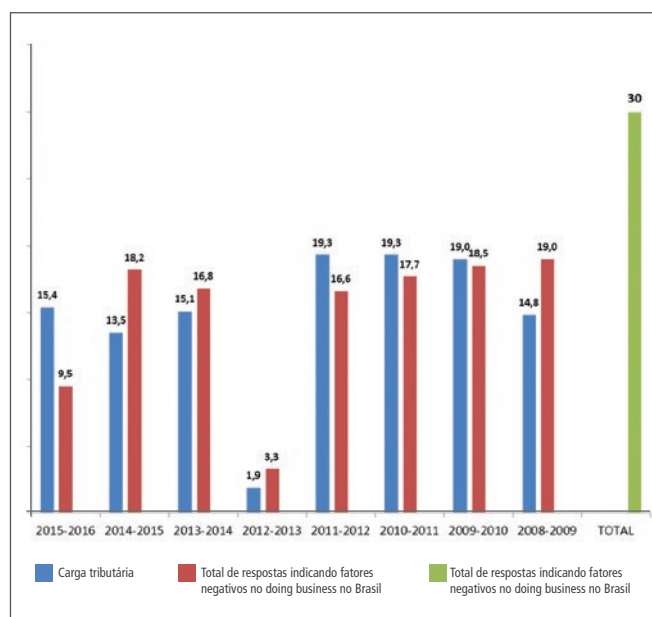
Infelizmente, as medições objetivas revelam de maneira muito clara quão negativo tem sido o sistema tributário nacional em relação à competitividade de nossa economia.

Os números produzidos pelo Fórum Econômico Mundial, con-

siderados seus levantamentos desde 2006, demonstram que o Brasil está muito mal posicionado no ranking de competitividade, podendo-se destacar também sua péssima avaliação quanto às questões tributárias especificamente medidas pela referida pesquisa. Vejamos:



Interessante notar ainda que, além das medições, o peso da carga tributária brasileira, assim como a complexidade de sua regulamentação, são recorrentemente lembrados como fatores negativos à promoção de negócios e investimentos em nosso país. Aliás, mesmo em um ano como o de 2015, em que os escândalos de corrupção não abandonaram as páginas dos jornais, o peso da carga tributária continuou sendo lembrado como o pior fator para a realização de negócios no Brasil, seguido de perto pelas restrições da legislação trabalhista e, apenas em terceiro lugar, pela corrupção.



Além disso, já há muitos anos o Brasil é campeão *hors concours* no que se refere ao número de horas dedicadas pelas empresas ao cumprimento de obrigações acessórias e deveres instrumentais necessários ao pagamento de seus tributos, com a incrível média de nada mais, nada menos do que 2.600 horas (BANCO MUNDIAL, 2015) na dura e ingrata missão de (tentar) recolher todos os tributos corretamente!

Mais recentemente, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 87/2015, alterando a sistemática de incidência e repartição do ICMS nas operações interestaduais com consumidores finais, talvez o Brasil já possa ser considerado o campeão mundial de complexidade do sistema tributário, o que se soma ao nosso já conhecido contexto de multiplicidade de tributos, alíquotas, bases de cálculo, regimes especiais de tributação, cumulatividade e regressividade de sua tributação transacional, extrema dificuldade na recuperação de créditos fiscais, além dos inquestionavelmente elevados custos de conformidade.

De outro lado, o Brasil também tem se destacado no cenário internacional como um dos países mais avançados (ou agressivos) em termos de políticas de combate às práticas de erosão de bases tributáveis e transferência de lucros para outras jurisdições, com seus regimes já consolidados de regras de subcapitalização, controle de preços de transferência com base em margens de lucratividade presumidas, tributação de *controlled foreign companies*, limitação à dedutibilidade de despesas com pagamentos de *royalties* para o exterior e tributação na fonte de pagamentos de serviços.

Com efeito, enquanto essas e outras medidas vêm sendo discutidas no contexto do projeto BEPS (OCDE/G20, 2015), o Brasil há muito já adota posturas bastante duras contra estruturas de planejamento tributário internacional que buscam otimizar a tributação da renda em jurisdições de carga fiscal mais favorecida. Mais recentemente ainda, destacou-se nos noticiários especializados a tentativa do governo federal de impor, por meio da Medida Provisória n.º 685/2015, a obrigação de se declararem as operações a envolver atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos (batizada de DIOR – Declaração de Informações

de Operações Relevantes), o que se inspira no plano de Ação n.º 12 do BEPS, que cuida da criação de regras de *mandatory disclosure* para planejamentos tributários considerados “agressivos”.

O Brasil, portanto, não só avança na implantação dessas medidas, como as estende não apenas àqueles que agem de maneira abusiva, impondo duras regras de controle a todos os agentes econômicos que aqui resolvem investir.

Perspectivas

Ao que tudo indica, apesar dos fragmentos de boas notícias relativas a questões relevantes de nosso sistema tributário nacional (aqui se destacando as recentes notícias de conclusão, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de seus estudos para uma unificação e simplificação da legislação federal relativa à cobrança da contribuição ao PIS e da Cofins), os próximos anos parecem nos reservar ainda muitos dissabores na matéria, em especial porque em momento algum a questão tributária é seriamente debatida em conjunto com dois temas da mais fundamental importância, a saber: (i) a redução e a racionalização dos gastos públicos; e (ii) a revisão e a atualização de nosso sistema federalista de repartição de despesas públicas e competências tributárias – ou seja, sem uma revisão das regras republicanas de gestão da coisa pública e de repartição de poderes entre os diferentes entes federativos, o Brasil ainda estará muito distante de ser a república federativa que se faz necessária para que tenhamos uma economia forte e competitiva, capaz de realizar de maneira efetiva os ideais de liberdade, justiça, solidariedade, desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, marginalização e desigualdades sociais e regionais e ainda promoção do bem de todos.

Para que tudo isso possa ser alcançado, não basta que a Constituição Federal simplesmente entoe esses objetivos como um cântico mágico que algum dia talvez se torne realidade; é necessário que o Brasil esteja preparado para isso, que se torne um país amistoso e seguro à recepção de investimentos produtivos, o que jamais poderá ser alcançado sem uma reorganização racional de seu sistema tributário, pensada na teoria e colocada no papel. ■

Leia na próxima edição da revista **O Papel**:



NOVA COLUNA ASSINADA!

“Tributação na teoria e no papel.” Este é o título da mais nova coluna da revista **O Papel**, assinada pelo Dr. José Luis Ribeiro Brazuna e lançada na próxima edição de fevereiro! É a sua revista **O Papel** inovando sempre e abrindo a você e à sua empresa um canal de comunicação direto para conversar e esclarecer suas dúvidas sobre temas tão relevantes atualmente: tributos e impostos. Aguardem! Em breve mais esta novidade editorial!